



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00040/2018

**Data de autuação**  
05/04/2018

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N. 8.262 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL (GDADC), PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA (SECULT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

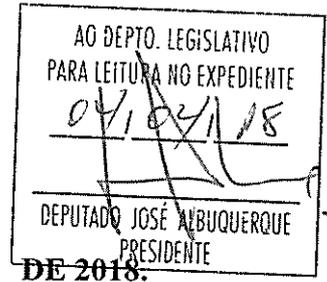
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº

8262,04 DE ABRIL



Senhor Presidente,

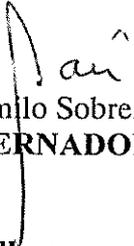
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que “**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - GDADC, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXECERNTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA – SECULT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

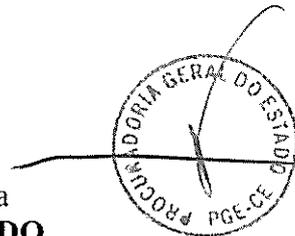
O presente Projeto de Lei, dentro de uma política de incentivo ao aprimoramento profissional e reconhecendo a relevância dos serviços prestados pelos servidores da SECULT, propõe a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Cultural, com o objetivo principal, não só a necessidade de tornar a máquina administrativa mais ágil e compatível com as demandas e interesses da coletividade, mas também impor um esforço contínuo de adequação de modelos estruturais as políticas e estratégia da ação governamental.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
Camillo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



Sua Excelência o Senhor  
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 729/2018



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI**

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - GDADC, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXECERNTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA – SECULT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Cultural,, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Secretaria da Secretaria da Cultura - SECULT, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

§ 1º A GDADC será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidos pela Secretaria da Cultura.

§ 2º Do percentual previsto no “caput”, a título de GDADC, 20 (vinte) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3º A GDADC s será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes da Secretaria do Planejamento e Gestão, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no § 1º.

**Art. 2º** A gratificação de que trata o “caput” do art. 1º será incorporada aos proventos da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

**Art. 6º** A GDADC s será percebida somente por servidores em efetivo exercício na Secretaria da Cultura, ressalvadas as exceções legalmente admitidas.

**Art. 7º** Os recursos financeiros destinados ao pagamento da GDADC s serão oriundos do Tesouro Estadual.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018.

**Art. 9º** Revogadas as disposições em contrário.

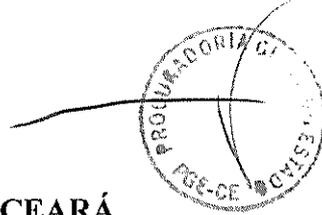




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	00018/2018	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2018 10:42:39	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2018 10:47:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

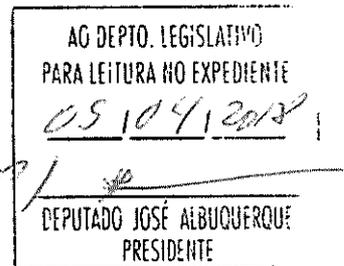
TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00018/2018  
05/04/2018

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)  
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8266, DE 05 DE ABRIL DE 2018, que envia EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 8262, de 04 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Em Emenda ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 8262, de 04 de abril de 2018, que submete a esta Augusta Assembleia Legislativa proposta que institui a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Cultural, em proveito dos servidores do quadro funcional da SECULT, proponho-lhe alteração com objetivo de promover nova disciplina quanto ao marco temporal para percepção da aludida gratificação.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em consonância com a Mensagem ora emendada, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas decorrentes do presente apelo, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 740/2018



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de lei enviado com a MENSAGEM nº 8262 de 04 de abril de 2018.**

**Art. 1º** O art. 5º, da Mensagem n.º 8262, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com o seguinte texto:

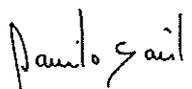
“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018, observado o seguinte:

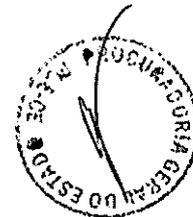
I – a partir de novembro de 2018, a GDADC será devida aos servidores no patamar de 30% (trinta por cento), considerados os critérios de avaliação e o cumprimento das metas a que se refere o art. 1º, desta Lei;

II – no mês de novembro de 2018, será paga aos servidores, retroativamente, a GDADC, no patamar de 10% (dez por cento), devida entre os meses de abril a outubro de 2018.

Parágrafo único. Para o pagamento da gratificação nos termos do inciso II, deste artigo, no percentual nele estabelecido, sujeitar-se-á o servidor às avaliações e ao cumprimento de metas previsto no art. 1º, desta Lei, devendo, enquanto não editado o decreto e definidas as metas a que se refere este último artigo, submeter-se a avaliações conforme critérios definidos em relatório expedido pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2018 10:47:56	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2018 12:14:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
05/04/2018

LIDO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE ABRIL DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

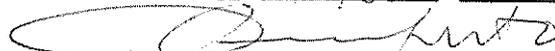
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 05 de Abril de 2018

  
SECRETÁRIO

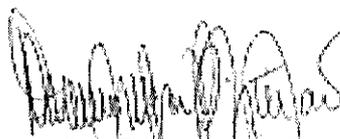
Requerimento Nº: 1240 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES N°S 34/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.259, 35/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.260, 36/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.261, 37/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.263, 38/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.264, 39/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.258, 40/2018 ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.262, 41/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.270 E 42/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.271.

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições n°s: 34/2018 - Oriundo da Mensagem n° 8.259, 35/2018 - Oriundo da Mensagem n° 8.260, 36/2018 - Oriundo da Mensagem n° 8.261, 37/2018 - Oriundo da Mensagem n° 8.263, 38/2018 - Oriundo da Mensagem n° 8.264, 39/2018 - Oriundo da Mensagem 8.258, 40/2018 - Oriundo da Mensagem n° 8.262, 41/2018 - Oriundo da Mensagem n° 8.270 e 42/2018 - Oriundo da Mensagem n° 8.271

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2018

  
Dep. EVANDRO LEITÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**INFORMAÇÃO**

**MATÉRIA:**

Mensagem N.º 40 (Oriundo da Mensagem  
n.º 8.262)

Projeto de Lei N.º

Projeto de Indicação N.º

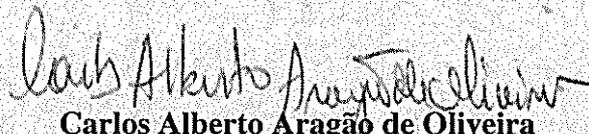
Projeto de Lei Complementar N.º

Projeto de Resolução N.º

Proposta de Emenda Constitucional N.º

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Encaminhe-se à Procuradoria para emitir parecer, por determinação da Presidência da Casa.**

  
**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
*Diretor do Departamento Legislativo*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 8.262/2018 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 40/2018		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2018 14:09:28	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2018 14:14:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
05/04/2018

### PARECER

#### Mensagem 8.262/2018 – Poder Executivo

#### Proposição n.º 40/2018

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 8.262**, de 04 de abril de 2018, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL – GDARH , PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTE DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA – SECULT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

*O presente Projeto de Lei, dentro de uma política de incentivo ao aprimoramento profissional e reconhecendo a relevância dos serviços prestados pelos servidores da SECULT, propõe a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Cultural, como objetivo principal, não só a necessidade de tornar a máquina administrativa mais ágil e compatível com as demandas e interesses da coletividade, mas também impor um esforço contínuo de adequação de modelos estruturais as políticas e estratégia da ação governamental.*

## É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive remuneração, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

A propósito, é consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

*[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...] (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).*

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

*Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).*

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre a remuneração atribuída ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração superior.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
05 de abril de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line and a small flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CEARÁ  
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Projeto de Lei Nº 401/18

Data de cadastro: 05/04/2018

Autoria: Podor Executivo

Assunto: "Instituição e qualificação de desempenho de  
atividade de Desenvolvimento Cultural (GDA DC)

Designo relator do presente Projeto de Lei o Sr(a) Deputado

Augusto

Presidência 05/04/18

P/ José Albuquerque

Dep. José Albuquerque  
Presidente



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº 40 / 18

AUTOR (a) Poder Executivo

RELATOR (a) Dep. Augusta Brito

**PARECER**

Favorável

---

---

---

Fortaleza, 05 / 04 / 2018

Augusta Brito de Paula



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CEARÁ  
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI Nº 40 / 18 (Originado da Mensagem nº 8.262)

AUTOR(a): Poder Executivo

**ASSUNTO:**

"Institui a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Cultural - GDADC para os servidores ocupantes de cargo eletivo ou exercentes de funções do âmbito do Conselho da Secretaria da Cultura - SECULT e das outras providências"

RELATOR: Deputada Augusta

PARECER: Favorável

**APROVADO O PARECER**

**DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE**  
PRESIDENTE

  
**DEP. TIN GOMES**  
1º VICE-PRESIDENTE

  
**DEP. MANOEL DUCA**  
2º VICE-PRESIDENTE

**DEP. AUDIC MOTA**  
1º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
2º SECRETÁRIO

  
**DEP. JULINHO**  
3º SECRETÁRIO

  
**DEP. AUGUSTÁ BRITO**  
4º SECRETÁRIA

REUNIÃO DA MESA DIRETORA

05/04/18

  
Fernanda T. Eradique A. Fontenele  
Sec. Executiva da Mesa Diretora

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	06/04/2018 10:10:28	<b>Data da assinatura:</b>	06/04/2018 14:08:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
06/04/2018

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05/04/2018.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E OITO**

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - GDADC, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA - SECULT.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Cultural - GDADC, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura - SECULT, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

§ 1º A GDADC será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas pela Secretaria da Cultura.

§ 2º Do percentual previsto no *caput*, a título de GDADC, 20 (vinte) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3º A GDADC será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes da Secretaria do Planejamento e Gestão, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no § 1º.

**Art. 2º** A gratificação de que trata o *caput* do art. 1º será incorporada aos proventos da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

**Art. 3º** A GDADC será percebida somente por servidores em efetivo exercício na Secretaria da Cultura, ressalvadas as exceções legalmente admitidas.

**Art. 4º** Os recursos financeiros destinados ao pagamento da GDADC serão oriundos do Tesouro Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018, observado o seguinte:

I - a partir de novembro de 2018, a GDADC será devida aos servidores no patamar de 30% (trinta por cento), considerados os critérios de avaliação e o cumprimento das metas a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - no mês de novembro de 2018, será paga aos servidores, retroativamente, a GDADC, no patamar de 10% (dez por cento), devida entre os meses de abril a outubro de 2018.

**Parágrafo único.** Para o pagamento da gratificação nos termos do inciso II deste artigo, no percentual nele estabelecido, sujeitar-se-á o servidor às avaliações e ao cumprimento de metas previsto no art. 1º desta Lei, devendo, enquanto não editado o decreto e definidas as



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

metas a que se refere este último artigo, submeter-se a avaliações conforme critérios definidos em relatório expedido pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 5 de abril de 2018.

- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE
- DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MANOEL DUCA  
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. AUDIC MOTA  
1.º SECRETÁRIO
- DEP. JOÃO JAIME  
2.º SECRETÁRIO
- DEP. JULINHO  
3.º SECRETÁRIO
- DEP. AUGUSTA BRITO  
4.ª SECRETÁRIA

familiar, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense e o incremento de diversas cadeias produtivas (apicultura, ovinocultura, pesca e piscicultura, agricultura irrigada).

§ 1º A GDAGRO será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas em portaria da Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º Do percentual previsto no caput, a título de GDAGRO, 20 (vinte) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3º A GDAGRO será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes da Secretaria do Planejamento e Gestão, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no § 1º.

Art. 2º A gratificação de que trata o caput do art. 1º será incorporada aos proventos da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A GDAGRO será percebida somente por servidores em efetivo exercício na Secretaria do Desenvolvimento Agrário, ressalvadas as exceções legalmente admitidas.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados ao pagamento da GDAGRO serão oriundos do Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018, observado o seguinte:

I – a partir de novembro de 2018, a GDAGRO será devida aos servidores no patamar de 30% (trinta por cento), considerados os critérios de avaliação e o cumprimento das metas a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – no mês de novembro de 2018, será paga aos servidores, retroativamente, a GDAGRO, no patamar de 10% (dez por cento), devida entre os meses de abril a outubro de 2018.

Parágrafo único. Para o pagamento da gratificação nos termos do inciso II deste artigo, no percentual nele estabelecido, sujeitar-se-á o servidor às avaliações e ao cumprimento de metas previsto no art. 1º desta Lei, devendo, enquanto não editado o decreto e definidas as metas a que se refere este último artigo, submeter-se a avaliações conforme critérios definidos em relatório expedido pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.540, 06 de abril de 2018.

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - GDADC, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA CULTURA - SECULT.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Cultural - GDADC, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura - SECULT, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

§ 1º A GDADC será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas pela Secretaria da Cultura.

§ 2º Do percentual previsto no caput, a título de GDADC, 20 (vinte) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3º A GDADC será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes da Secretaria do Planejamento e Gestão, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no § 1º.

Art. 2º A gratificação de que trata o caput do art. 1º será incorporada aos proventos da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A GDADC será percebida somente por servidores em efetivo exercício na Secretaria da Cultura, ressalvadas as exceções legalmente admitidas.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados ao pagamento da GDADC serão oriundos do Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018, observado o seguinte:

I – a partir de novembro de 2018, a GDADC será devida aos servidores no patamar de 30% (trinta por cento), considerados os critérios de avaliação e o cumprimento das metas a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – no mês de novembro de 2018, será paga aos servidores, retroativamente, a GDADC, no patamar de 10% (dez por cento), devida entre os meses de abril a outubro de 2018.

Parágrafo único. Para o pagamento da gratificação nos termos do inciso II deste artigo, no percentual nele estabelecido, sujeitar-se-á o servidor às avaliações e ao cumprimento de metas previsto no art. 1º desta Lei, devendo, enquanto não editado o decreto e definidas as metas a que se refere este último artigo, submeter-se a avaliações conforme critérios definidos em relatório expedido pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.541, 06 de abril de 2018.

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - GDARJ, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio à Representação Judicial do Estado - GDARJ, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, regidos pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por objetivo incentivar o aprimoramento e a eficiência da atividade de apoio ao desempenho das finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º A GDARJ será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas em portaria da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Do percentual previsto no caput, a título de GDARJ, 20 (vinte) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3º A GDARJ será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes da Secretaria do Planejamento e Gestão, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no § 1º.

Art. 2º A gratificação de que trata o caput do art. 1º será incorporada aos proventos da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 159, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A GDARJ será percebida apenas por servidores em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as exceções legalmente admitidas.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados ao pagamento da GDARJ serão oriundos do Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2018.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

